



MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS/MA
Recursos do Processo
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023
PROCESSO LICITATÓRIO 054/2023



Fornecedor N N EMPREENDIMENTO
SERVICOS & ALIMENTOS LTDA

CNPJ / CPF 23.976.258/0001-23

Envio Razão 06/06/2023 23:59:59

Envio Contra Razão 12/06/2023
23:59:59



Item: 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 Declaração: A empresa não apresentou o balanço patrimonial conforme exigido pela legislação como solicitado no item 9.11.2 do Edital, estando ausente as Notas Explicativas, elemento obrigatório do Balanço patrimonial. Além do mais a empresa apresentou dispensa de Alvará Sanitário, estando dispensada apenas para o seu CNAE principal, que não se encaixa como atividade para a presente licitação. A afirmação impera com base no item 9.12.3, que solicita o Alvará Sanitário, o que o torna indispensável para a execução do objeto. Pela vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, manifestamos a presente intenção de recurso. **Situação:** Indeferido

Item: 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 Decisão: a) Manter classificada e habilitada a empresa Lanchonete da Ire Ltda Cnpj nº 40.761.246/0001-09

Razões e Contra Razões:

- | | | |
|---|---------------------|----------------------|
| 📄 razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/64964/recurso/razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf) | RAZÃO | Referente ao Item 1 |
| 📄 contrarazao_1686603970.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/64964/recurso/contrarazao_1686603970.pdf) | CONTRA RAZÃO | Referente ao Item 1 |
| 📄 razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/64964/recurso/razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf) | RAZÃO | Referente ao Item 2 |
| 📄 razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/64964/recurso/razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf) | RAZÃO | Referente ao Item 3 |
| 📄 razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/64964/recurso/razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf) | RAZÃO | Referente ao Item 4 |
| 📄 razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/64964/recurso/razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf) | RAZÃO | Referente ao Item 5 |
| 📄 razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/64964/recurso/razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf) | RAZÃO | Referente ao Item 6 |
| 📄 razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/64964/recurso/razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf) | RAZÃO | Referente ao Item 7 |
| 📄 razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/64964/recurso/razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf) | RAZÃO | Referente ao Item 8 |
| 📄 razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/64964/recurso/razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf) | RAZÃO | Referente ao Item 9 |
| 📄 razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/64964/recurso/razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf) | RAZÃO | Referente ao Item 10 |
| 📄 razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/64964/recurso/razoes_recurais_pe_012_2023_montes_altos_1686091174.pdf) | RAZÃO | Referente ao Item 11 |



NN EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: **NNSERVICE@HOTMAIL.COM**



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2023

OBJETO: Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de buffets para atender as necessidades das secretarias do município de Montes Altos/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rafael de Almeida Ribeiro, nº 4, São Salvador, Imperatriz – MA, inscrita no CNPJ sob nº 23.976.258/0001-23, por intermédio de seu representante legal infra assinado, com base na legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e item 11 do edital, vem respeitosamente apresentar, tempestivamente, suas **RAZÕES AO RECURSOS ADMINISTRATIVO** interposto em face da licitante LANCHONETE DA IRE LTDA, no Pregão Eletrônico nº 012/2023, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas razões, tendo em vista que o prazo processual legal são de 3 (três) dias com base com base no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, bem como no art. 44, § 2º do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão no âmbito eletrônico, vale ressaltar, que o instrumento convocatório também estabelece o referido prazo no subitem 11.2.3 para apresentação das razões recursais.

Destaca-se que o prazo para apresentação das razões recursais se encerra no dia 06/06/2023, e conforme dispõe o art. 110 da Lei Geral de Licitações, na contagem dos prazos, “excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.

REGINA DE
MORAIS
PEREIRA:345737
12372

Assinado de forma
digital por REGINA DE
MORAIS
PEREIRA:34573712372
Dados: 2023.06.06
19:34:44 -03'00'



NN EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM



Comprovada a tempestividade, requer o recebimento deste, e a sua devida apreciação pelo Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Montes Altos realizou sessão pública no dia 1º de junho de 2023 a licitação na modalidade Pregão eletrônico nº 012/2023, no Sistema de Registro de Preços, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objeto o “Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de buffets para atender as necessidades das secretarias do município de Montes Altos/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência”.

Ao final da fase de habilitação a NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA – ME manifestou intenção de recurso contra a habilitação da empresa LANCHONETE DA IRE LTDA.

A referida empresa alegou que a empresa não apresentou o balanço patrimonial conforme exigido pela legislação como solicita o item 9.11.2 do Edital, estando ausente as Notas Explicativas, elemento obrigatório do Balanço patrimonial. Além do mais a empresa apresentou dispensa de Alvará Sanitário, estando dispensada apenas para o seu CNAE principal, que não se encaixa como atividade para a presente licitação. A afirmação impera com base no item 9.12.3, que solicita o Alvará Sanitário, o que o torna indispensável para a execução do objeto. Pela vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, manifestamos a presente intenção de recurso.

Com base nestes fatos, passarernos aos fundamentos da apresentação destas contrarrazões.

III – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

REGINA DE
MORAIS
PEREIRA:34573
712372

Assinado de forma
digital por REGINA DE
MORAIS
PEREIRA:34573712372
Dados: 2023.06.06
19:35:09 -03'00'



N N EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM



No presente caso, a referida empresa n o atendeu as regras entabuladas no instrumento convocat rio ao apresentar documenta o irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

9.11.2. Balan o patrimonial e demonstra es cont beis do  ltimo exerc cio social, j  exig veis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situa o financeira da empresa, vedada a sua substitui o por balancetes ou balan os provis rios, podendo ser atualizados por  ndices oficiais quando encerrado h  mais de 3 (tr s) meses da data de apresenta o da proposta;

9.12.3. Alvar  Sanit rio, vigente, expedido pelo  rgo da Vigil ncia Sanit ria do Estado ou do Munic pio da sede do licitante.

III.I - DO BALAN O SEM NOTAS EXPLICATIVAS

Estabelece o instrumento convocat rio que o balan o patrimonial deve ser apresentado na forma da Lei.

Importante destacar, ali s, que at  mesmo as Micro e Pequenas Empresas est o obrigadas a apresentar Notas Explicativas. Veja que NBC TG 1000 que   o novo nome da antiga NBC T 19.41 e que faz refer ncia a "Contabilidade para Pequenas e M dias Empresas", assim estabelece:

"Conjunto completo de demonstra es cont beis

3.17 O conjunto completo de demonstra es cont beis da entidade **DEVE INCLUIR TODAS AS SEGUINTE DEMONSTRA ES:** (grifou-se)

- (a) balan o patrimonial ao final do per odo;
- (b) demonstra o do resultado do per odo de divulga o;
- (c) demonstra o do resultado abrangente do per odo de divulga o. A demonstra o do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo pr prio ou dentro das muta es do patrim nio l quido. A demonstra o

REGINA DE
MORAIS
PEREIRA:34573
712372

Assinado de forma
digital por REGINA DE
MORAIS
PEREIRA:34573712372
Dados: 2023.06.06
19:35:23 -03'00'



N N EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM

do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) **NOTAS EXPLICATIVAS, COMPREENDENDO O RESUMO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVAS E OUTRAS INFORMAÇÕES EXPLANATÓRIAS.**" (grifou-se)

Não se perca de vista que a própria NBC TG 1000 dedica toda sua seção 08 para tratar a respeito de notas explicativas o que ratifica sua obrigatoriedade em balanços:

"8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas."

Vale ainda buscar também respaldo no texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

REGINA DE
MORAIS
PEREIRA:3457
3712372

Assinado de forma
digital por REGINA DE
MORAIS
PEREIRA:34573712372
Dados: 2023.06.06
19:35:40 -03'00'



N N EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM



"[...]§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"

Os dispositivos supracitados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

É documento obrigatório a ser apresentado em balanço, portanto, a inclusão de Notas Explicativas sem o que resta impossível a análise correta das informações apresentadas.

Não havendo apresentação de notas explicativas nos autos dos balanços, portanto, deve haver a inabilitação da empresa Recorrida.

III.II – DA AUSÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO

Inicialmente, em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, atesta-se que há uma Declaração de Dispensa de Licença Sanitária expedida pela Coordenadora de Vigilância Sanitária do Município da sede da licitante em uma tentativa de atender ao exigido no instrumento convocatório, vejamos o que dispõe o edital sobre a matéria:

9. DA HABILITAÇÃO

9.12. Qualificação Técnica

9.12.3. Alvará Sanitário, vigente, expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária do Estado ou do Município da sede do licitante.

Indubitavelmente o edital é claro no que requer e em qual momento cabível. É inequívoco que para o atendimento da qualificação técnica, requisito para habilitação do aludido processo administrativo, é obrigatório possuir e apresentar Alvará Sanitário Municipal ou Estadual do domicílio da proponente, dentro do prazo de validade.

Não obstante, pode ser verificado que tal imposição editalícia não foi objeto de pedidos de esclarecimentos, tampouco de requerimento de impugnatório. Isto posto,

REGINA DE MORAIS Assinado de forma digital por
PEREIRA:345737123 REGINA DE MORAIS
72 PEREIRA:34573712372
Dados: 2023.06.06 19:35:55
-03 00'



N N EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM



uma vez que, dentro dos prazos e dotados dos corretos mecanismos de impugnação, não ocorre à reclamação impugnatória, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. Dessa forma, a exigência não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori, ou seja, edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras.

Destarte, o julgamento deve ser pautado em critérios objetivos e conceder à recorrente tratamento diferenciado, feriria os princípios da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 3º da Lei Geral de Licitações, que assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, desconsiderar a exigência prevista no edital e relevar a apresentação do Alvará Sanitário, representa medida ilegal e de total afronta ao instituto da licitação.

Isto porque, o Pregoeiro tem o dever de obedecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, citamos a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do

REGINA DE MORAIS Assinado de forma digital
por REGINA DE MORAIS
PEREIRA:34573712372
372 Dados: 2023.06.06 19:36:09
-03'00"



N N EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM



edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Ou seja, não deve a Administração Pública, tão quanto os licitantes, descumprirem as regras de convocação, deixando de considerar o que nelas se exige, restando em tal hipótese, a inabilitação/desclassificação do licitante.

Tal ação ocasionaria o rompimento de um princípio Constitucional e basilar da Lei Geral de Licitações, o da isonomia. O conteúdo do princípio da isonomia indica que todas as pessoas que estejam na mesma posição jurídica devem receber o mesmo tratamento por parte dos entes que integram a Administração Pública. Trata-se de garantia constitucional ampla e abrangente, que deve nortear todos os ramos do Direito e que funciona como verdadeira mola do Estado Democrático de Direito.

Ademais, deve ser imprescindível a apresentação do referido documento no intento de avaliar a eficácia e efetividade dos processos, meios e instalações, assim como dos controles utilizados na produção, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimentos de forma a acautelar um possível e irreparáveis danos à saúde dos consumidores finais.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas de Minas Gerais apreciou a Denúncia nº 884787, in verbis:

Assim, concluiu que "**a exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que**

REGINA DE MORAIS
PEREIRA:34573712372

Astinado de forma digital
por REGINA DE MORAIS
PEREIRA:34573712372
Data: 2023.06.26 19:36:27
-03007



N N EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM



possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato”, constituindo “requisito previsto em legislação específica, enquadrando-se no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993”.

De igual maneira, o Decreto-Lei nº 986/1969, o qual institui normas básicas sobre alimentos, define que as instalações e o funcionamentos dos estabelecimentos comerciais onde, entre as atividades, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente, conforme demonstrado.

CAPÍTULO IX Dos Estabelecimentos

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará. (Grifo nosso)

Em exame a declaração presente no bojo dos documentos de habilitação da empresa, ora recorrente, verifica-se que seu conteúdo informa que a atividade desenvolvida e declarada pelo estabelecimento está classificada como baixo risco sanitário, ou nível de risco sanitário I. Entretanto, a empresa está dispensada apenas para a atividade de Lanchonete, Casas de chá, de sucos e similares (CNAE 56.11-2-03.

A declaração de dispensa de licenciamento sanitário é clara quando afirma que:

“A prática de atividades diversas das declaradas automaticamente invalida a Declaração, e o responsável que subscreve compromete-se a notificar a Vigilância Sanitária, caso passe a desenvolver outra(s) atividade(s) diversa(s) da que consta(m) na declaração expedida, sob pena de interdição

REGINA DE
MORAIS
PEREIRA:34573712
372

Assinado de forma digital
por REGINA DE MORAIS
PEREIRA:34573712372
Dados: 2023.06.06
19:36:42-03'00



N N EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME



Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM

imediate e responsabilização administrativa e legal.” (grifo nosso)

Vale ressaltar que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em fornecimento de buffets para atender as necessidades das secretarias do município de Montes Altos/MA, a presente atividade econômica não se enquadra no CNAE no qual a empresa foi dispensada do licenciamento sanitário.

Tal documento não é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com sua INABILITAÇÃO. Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar impugnação ao edital previamente. Não fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

IV – DOS PEDIDOS

- a) o recebimento da presente razão recursal integralmente em virtude da sua legalidade e tempestividade;
- b) a INABILITAÇÃO da empresa LANCHONETE DA IRE LTDA por não apresentar as Notas Explicativas, parte obrigatória do Balanço Patrimonial;
- c) a INABILITAÇÃO da empresa LANCHONETE DA IRE LTDA por não Alvará Sanitário, conforme solicitado no item 9.12.3 do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Imperatriz – MA, 06 de junho de 2023.

REGINA DE MORAIS
PEREIRA:34573712
372

Assinado de forma digital
por REGINA DE MORAIS
PEREIRA:34573712372
Dados: 2023.06.06 19:36:59
-03'00'

Regina de Moraes Pereira

CPF: 345.737.123-72

N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA - ME

CNPJ: 23.976.258/0001-23

LANCHONETE DA IRE

LANCHONETE DA IRE LTDA
CNPJ 40.761.246/0001-09 I.E. 12.683781-3
Rua Parsondas de Carvalho nº. 112, Bairro Centro
CEP 65.936-000 Montes Altos - MA
FONE: (99) 98415-8219 E-MAIL: lanchonete.ire@gmail.com



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS /MA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de buffets para atender as necessidades das secretarias do município de Montes Altos/MA

A empresa LANCHONETE DA IRE LTDA, inscrita sob CNPJ de Nº 40.761.246/0001-09, com sede na Rua Parsondas de Carvalho, Nº 112, Bairro Centro, Montes Altos – MA, CEP 65.936-000, neste ato representada por seu representante legal Abimael Barros Ribeiro, portador do RG 0420883720119 SSP/MA e CPF 608.056.643-51, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA - ME, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

LANCHONETE DA IRE

LANCHONETE DA IRE LTDA
CNPJ 40.761.246/0001-09 I.E. 12.683781-3
Rua Parsondas de Carvalho nº. 112, Bairro Centro
CEP 65.936-000 Montes Altos - MA
FONE: (99) 98415-8219 E-MAIL: lanchonete.ire@gmail.com



I – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto o Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de buffets para atender as necessidades das secretarias do município de Montes Altos/MA.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias e que a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou recurso administrativo da recorrente.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

LANCHONETE DA IRE

LANCHONETE DA IRE LTDA
CNPJ 40.761.246/0001-09 I.E. 12.683781-3
Rua Parsondas de Carvalho nº. 112, Bairro Centro
CEP 65.936-000 Montes Altos - MA
FONE: (99) 98415-8219 E-MAIL: lanchonete.ire@gmail.com



II - DAS RAZÕES ALEGADAS:

" A referida empresa alegou que a empresa não apresentou o balanço patrimonial conforme exigido pela legislação como solicita o item 9.11.2 do Edital, estando ausente as Notas Explicativas, elemento obrigatório do Balanço patrimonial"

Recorte do recurso interposto

DA NÃO OBRIGATORIEDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS

A publicação de notas explicativas às demonstrações financeiras está prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976 (Lei das S/A), adiante transcrito:

"as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

As notas explicativas visam fornecer as informações para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial.

Contudo, tal exigência é adstrita às sociedades por ações, reguladas pela lei 6.404/1976, não sendo obrigatória para as demais sociedades, por falta de previsão legal nesse sentido.

Com base em orientações normativas, pretende a recorrente afirmar ser obrigatória a complementação das demonstrações contábeis com notas explicativas, para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Frisa-se, inexistente lei nesse sentido, mais tão somente orientação normativa do Conselho Federal de Contabilidade, o qual vem buscando adequar as normas brasileiras de contabilidade aos padrões internacionais, no entanto, não se trata de lei, e sim de mera resolução.

Resolução é um ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos. Não tem força de lei.

LANCHONETE DA IRE

LANCHONETE DA IRE LTDA
CNPJ 40.761.246/0001-09 I.E. 12.683781-3
Rua Parsondas de Carvalho nº. 112, Bairro Centro
CEP 65.936-000 Montes Altos - MA
FONE: (99) 98415-8219 E-MAIL: lanchonete.ire@gmail.com



É a forma que revestem determinadas deliberações. As Resoluções não estão sujeitas a promulgação e também não estão sujeitas a controle preventivo da constitucionalidade.

De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções. As normativas não se sobrepõem à lei federal, prevalecendo a última em detrimento das primeiras.

A única lei no ordenamento jurídico brasileiro que exige a complementação das demonstrações contábeis com notas explicativas é a Lei nº 6.404/76, supra mencionada, não podendo sua normatização ser aplicada por extensão às demais sociedades, sem previsão legal expressa nesse sentido.

Assim, se não há lei exigindo notas explicativas nas demonstrações contábeis para todas as sociedades, existindo somente previsão quanto às sociedades por ações, não pode resolução estabelecer tal obrigatoriedade, por ofensa ao princípio da legalidade.

Conforme se depreende do edital (item 9.11.2), exigiu-se tão somente a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de se comprovar a boa situação financeira da empresa.

Portanto, a juntada do referido balanço patrimonial e demonstrações contábeis pela requerida cumpriu a finalidade exigida no edital, que é a comprovação da situação financeira.

Assim, a exigência de notas explicativas a fim de complementar as demonstrações contábeis é demasiadamente excessiva, e não consta expressamente do instrumento convocatório.

As notas explicativas são informações que visam complementar as demonstrações financeiras e esclarecer os critérios contábeis utilizados pela empresa, a composição dos saldos de determinadas contas, os métodos de depreciação, os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais etc...

LANCHONETE DA IRE

LANCHONETE DA IRE LTDA
CNPJ 40.761.246/0001-09 I.E. 12.683781-3
Rua Parsondas de Carvalho nº. 112, Bairro Centro
CEP 65.936-000 Montes Altos - MA
FONE: (99) 98415-8219 E-MAIL: lanchonete.ire@gmail.com



Tal documento não altera a finalidade exigida no edital, que é a comprovação da supra mencionada situação financeira, a qual foi comprovada com toda a documentação já apresentada no momento da habilitação.

O fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que, conforme dito, a comprovação da boa situação financeira da empresa exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, evidenciando, claro excesso de formalismo, caso feita tal exigência, o que será facilmente reconhecido em sede judicial, se necessário for.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.



Documento assinado digitalmente

ABIMAEI BARROS RIBEIRO

Data: 12/06/2023 17:50:53 0300

Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

LANCHONETE DA IRE

LANCHONETE DA IRE LTDA
CNPJ 40.761.246/0001-09 I.E. 12.683781-3
Rua Parsondas de Carvalho nº. 112, Bairro Centro
CEP 65.936-000 Montes Altos - MA
FONE: (99) 98415-8219 E-MAIL: lanchonete.ire@gmail.com



III.II – DA AUSÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO

Recorte do recurso interposto

DA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO

Neste tema, assim como o anterior, não merece prosperar o recurso da Recorrente, haja vista que a empresa LANCHONETE DA IRE LTDA, apresentou o alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal conforme edital (item 9.12.3), que a habilita a exercer todas as atividades descritas em seu contrato social, apresentou ainda em anexo à documentação habilitatória, declaração de dispensa de alvará sanitário emitido pela vigilância sanitária municipal.

Frisa se, que há um erro formal na confecção do alvará sanitário, uma vez que na data de expedição do alvará sanitário consta 30/05/2022, data esta impossível pois não teria como emitir um alvará no ano de 2022 constando exercício 2023 e na validade consta 30/05/2023 o que também evidencia o erro temporal cometido pelo órgão público do município, uma vez que o documento tem validade de um ano da data de sua expedição e, sendo ele emitido no exercício de 2023 não poderia ter validade até 30/05/2023, na verdade deveriam constar as datas de expedição 30/05/2023 e validade 30/05/2024.

Comprova-se que o erro temporal, foi cometido pelo órgão emissor do alvará, não tendo assim a empresa LANCHONETE DA IRE LTDA, nenhuma responsabilidade sobre o mesmo e informa-se que a atividade de CNAE 56.20-1-02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê, também encontra-se dispensada de alvará sanitário e que procurado por esta empresa o órgão emitiu declaração atestando que a empresa está apta para exercer também, suas atividades secundárias, seja via declaração ou alvará sanitário, conforme anexo abaixo.



LANCHONETE DA IRE

LANCHONETE DA IRE LTDA

CNPJ 40.761.246/0001-09 I.E. 12.683781-3

Rua Parsondas de Carvalho nº. 112, Bairro Centro

CEP 65.936-000 Montes Altos - MA

FONE: (99) 98415-8219 E-MAIL: lanchonete.ire@gmail.com

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, titular da firma LANCHONETE DA IRE LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.761.246/0001-09, declaro que estou em conformidade com o Edital nº 001/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Montes Altos, no dia 06 de junho de 2023, e que estou em conformidade com o Edital nº 001/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Montes Altos, no dia 06 de junho de 2023, e que estou em conformidade com o Edital nº 001/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Montes Altos, no dia 06 de junho de 2023.

Montes Altos, 06 de junho de 2023.

ABIMAE BARROS RIBEIRO

Coord. Vigilância Sanitária

Recebido em 06/06/2023

Ass: Rua Parsondas de Carvalho nº. 112, Bairro Centro, Montes Altos - MA, CEP 65.936-000, Fone: (99) 98415-8219, E-mail: lanchonete.ire@gmail.com

LANCHONETE DA IRE

LANCHONETE DA IRE LTDA
CNPJ 40.761.246/0001-09 I.E. 12.683781-3
Rua Parsondas de Carvalho nº. 112, Bairro Centro
CEP 65.936-000 Montes Altos - MA
FONE: (99) 98415-8219 E-MAIL: lanchonete.ire@gmail.com



Ressaltamos que, uma vez atendido ao exigido no instrumento convocatório (item 9.12.3. Alvará Sanitário, vigente, expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária do Estado ou do Município da sede do) a recorrente apega-se a um erro formal cometido pelo órgão emissor do alvará, esquecendo-se assim, que erros formais da documentação (ainda que não cometido por parte da recorrida) não são considerados motivos de desclassificação, conforme "item 25.19" do instrumento convocatório exposto abaixo:

"25.19. Não serão considerados motivos para desclassificação simples omissões ou erros formais da proposta ou da documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes."

Destacamos também, que conforme decisão do ACÓRDÃO 1734/2009, julga-se inconstitucional a inabilitação de uma empresa por conta de erro material, fato este corroborado pelo item 25.6 do instrumento convocatório, conforme recortes abaixo:

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 012/2023 – MONTES ALTOS/MA

25.6. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



Documento assinado digitalmente
ABIMAEI BARROS RIBEIRO
Data: 12/05/2023 18:00:45 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LANCHONETE DA IRE

LANCHONETE DA IRE LTDA
CNPJ 40.761.246/0001-09 I.E. 12.683781-3
Rua Parsondas de Carvalho nº. 112, Bairro Centro
CEP 65.936-000 Montes Altos - MA
FONE: (99) 98415-8219 E-MAIL: lanchonete.ire@gmail.com



DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE, mantendo-se o ato da pregoeira que habilitou a empresa licitante LANCHONETE DA IRE LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Montes Altos – MA, 12 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br ABIMAEI BARROS RIBEIRO
Data: 12/06/2023 18:02:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Abimael Barros Ribeiro
RG 0420883720119 SSP/MA CPF 608.056.643-51
LANCHONETE DA IRE LTDA
CNPJ 40.761.246/0001-09
Representante Legal
